

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2003

Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico e dá outras providências.

Autor: Deputado **HAMILTON CASARA**

Relator: Deputado **GERSON GABRIELLI**

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto em epígrafe regular a proteção do patrimônio espeleológico nacional, determinando que quaisquer empreendimentos, atividades, planos, políticas ou programas de caráter transitório ou permanente, que possam causar impactos significativos em áreas dotadas de tal patrimônio dependem de licenciamento ambiental prévio do órgão ambiental competente, além de outras licenças legalmente exigíveis.

Justifica o Autor sua proposição afirmando ser ela mais completa do que o Projeto de Lei nº 5.071, de 1990, apresentado pelo ex-Deputado FÁBIO FELDMANN, entre outras razões, por abordar o patrimônio espeleológico de forma mais abrangente, por avançar quanto à previsão da análise da relevância dos diversos elementos que o compõem, dos impactos efetivos ou potenciais a que estão sujeitos e por discriminar as sanções civis para os responsáveis pela degradação do patrimônio espeleológico nacional.

Na Comissão de Minas e Energia, primeiro órgão técnico da Casa designado para manifestar-se sobre o mérito do projeto, a matéria foi distribuída ao Senhor Deputado Vadão Gomes que apresentou parecer primeiramente pela aprovação e posteriormente pela rejeição. Nenhum dos dois pareceres foi apreciado.



4C0FB91058

Escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

Por determinação do Senhor Presidente Deputado Carlos Alberto Leréia, o projeto foi-nos redistribuído.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do respeito que nos merece a competência do nobre colega Deputado HAMILTON CASARA no trato das questões ambientais, ousamos dele discordar quanto ao mérito do projeto por ele oferecido à análise desta Casa.

Em primeiro lugar, porque a proposição apresentada pelo ilustre representante de Rondônia intenta determinar aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental de atividades em áreas dotadas de patrimônio espeleológico – que jamais, em toda a extensão da proposição, é adequadamente definido – de que maneira deverão exercer suas atribuições, o que é, para dizer o mínimo, inadequado, haja vista que esses entes já devem ter plena consciência de suas responsabilidades e dos limites de sua atuação técnica.

Em segundo lugar, porque o projeto pouco acrescenta, em termos técnicos e legais, ao ordenamento vigente.

E finalmente, porque, ao contrário do que afirma o autor da proposição ora sob exame, o projeto apresentado pelo ex-Deputado FÁBIO FELDMANN, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal e já examinado pelas Comissões da Câmara dos Deputados, é mais claro, lógico e abrangente e, além do mais, já está, desde há muito, pronto para a Ordem do Dia do Plenário da Casa.

Assim, cremos que o melhor a fazer, em relação ao tema



abordado pelo projeto sob estudo, é envidarmos nossos esforços no sentido de discutir e votar, sem mais delongas, o Substitutivo da Câmara Alta ao Projeto de Lei nº 5.071, de 1990, para que possamos estabelecer, definitivamente, normas que melhor preservem o rico patrimônio espeleológico de nosso país.

Diante de todo o exposto, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.832, de 2003, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **GERSON GABRIELLI**

Relator



2006_8887_Gerson Gabrielli_091



4C0FB91058